



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER N.º /2006

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 66/2006, proposto pelo vereador Osmar Ricardo Cabral Barreto, o qual propõe a obrigatoriedade de hotéis e similares instalados na Cidade do Recife colocarem a disposição dos hóspedes portadores de deficiência visual, ficha de entrada, normas do estabelecimento e demais serviços existentes, no método de leitura braile.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

O projeto de lei em apreço reveste-se de grandiosa relevância, pois traduz um momento histórico muito importante. Embora em curtos passos, a sociedade tem se mobilizado para minimizar, e em um futuro próximo exterminar, todas as formas de discriminação.

Vários segmentos sociais lutam pelos seus direitos de inclusão na sociedade. É o que acontece com as mulheres, negros, sem-terra, portadores de necessidades especiais e tantos outros excluídos.

Leis têm sido criadas para a garantia desses direitos, o que já é uma vitória. É preciso criar uma nova ordem social pela qual todos sejam incluídos no universo dos direitos e deveres. A solução, muitas vezes, é simples e concreta, basta iniciativa!

É imprescindível criar, acima de tudo, a consciência que a limitação da pessoa não diminui seus direitos: **são cidadãos e fazem parte da sociedade como qualquer outro.** É o momento de a sociedade se preparar para lidar com a diversidade humana.

No caso em tela, vislumbramos que o projeto versa sobre uma relação de consumo em que o consumidor é uma pessoa portadora de deficiência visual. O fornecedor de serviços tem o dever de prestar clara e precisa informação ao consumidor, e, no caso de consumidores portadores de necessidades especiais, aqueles devem se mobilizar para proporcionar a adequada informação, de acordo com a limitação deste.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS  
Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos dos consumidores:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (grifos nossos).

A sociedade inclusiva tem como objetivo principal oferecer oportunidades iguais para que cada pessoa seja autônoma e auto-determinada. Dessa forma, a sociedade inclusiva é democrática, reconhece todos os seres humanos como livres e iguais e com direito a exercer sua cidadania.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na relevância do tema e por não vislumbrarmos nenhum óbice para a conversão do projeto sob análise em lei, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 66/2006.

É o parecer.  
Salvo melhor juízo.

Câmara Municipal do Recife, em                      de outubro de 2006.

**PRISCILA KRAUSE**  
Presidente – Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

**HENRIQUE LEITE**  
Vice-Presidente

**VALDIR FACIONI**  
Membro Efetivo